



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 01/2019

-ccj

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 015/2019, que acrescenta o §5º e 6º ao Art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORES: Deputado Chico Vigilante e outros

RELATOR: Deputado Reginaldo Sardinha

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 015/2019, subscrita por dez deputados: Chico Vigilante, Cláudio Abrantes, Daniel Donizet, Delmasso, Iolando, Jorge Vianna, Leandro Grass, Reginaldo Veras, Rafael Prudente e Telma Rufino.

Pretendem os autores garantir que os atos da administração pública de qualquer dos poderes e do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, observem o seguinte:

Art. 22.

§5º A divulgação feita por autoridade de ato, programa, obra ou serviço públicos de sua iniciativa, incluídos os decorrentes de emendas à lei orçamentária anual, não caracteriza promoção pessoal, quando atenda os critérios previstos em norma interna de cada poder.

§6º Também não caracteriza promoção pessoa a inclusão, em material de divulgação parlamentar, do nome do autor que teve a iniciativa do ato, programa, obra ou serviço públicos, incluídos os decorrentes de emenda à lei orçamentária

CCJ
DFLO Nº 15/19
FOLHA 06 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



anual.

Na justificação, os autores argumentam que a presente proposta visa "criar o disciplinamento da divulgação de eventos para as atividades dos agentes públicos, relacionados com atos, programas, obras ou serviços, a fim de evitar que o material informativo seja usado como promoção pessoal".

Assevera que a medida se justifica "porque tem havido muita confusão entre o que é publicidade com fins de promoção pessoal e o que é mera divulgação de evento".

Ressalta que o judiciário interpreta a matéria com diversas interpretações.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

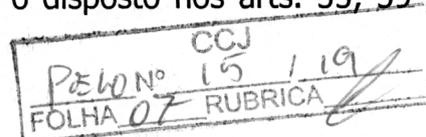
II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do caput e do § 2º do art. 210 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica, incumbindo a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*.

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1 Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2 Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

A proposição, para ser admitida nesta comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exigem:

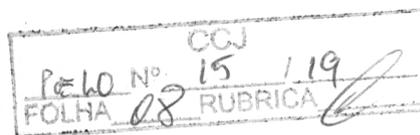
- a) subscrição de no mínimo um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

Além disso, tratando-se de iniciativa de deputados, não pode se tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pelo todo exposto, o acréscimo sugerido pela PELO 15/2019 atende aos requisitos e ainda contempla o art.5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, na medida em que assegura à população o conhecimento, mínimo que seja, da atuação dos agentes públicos. Vejamos o disposto na Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



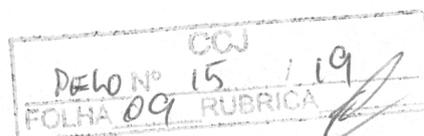
responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

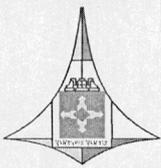
Na mesma linha, a proposição evita interpretações distorcidas sobre o assunto, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme devidamente indicado na justificação da proposta.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de nº 15/2019 nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 2019


Deputado REGINALDO SARDINHA
Relator





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PELO 15/2019

“ Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Chico Vigilante e outros

Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha

Parecer: Admissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	X				
Martins Machado	P	X				
Coniel Donizet		X				
Josevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO **Parecer do Relator 01 - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 06 . 08 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PELO 15-2019

FL nº 10 Rubrica